



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 167/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000814/03-10

RECORRENTE: FRIGORÍFICO MABELLA LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(MABELLA PRODUTOS LACTEOS LTDA.)

EMENTA: RECURSO - NOME EMPRESARIAL – NÃO CONHECIMENTO: O uso da prerrogativa da proteção ao nome empresarial é condição ponderável para a solução de questões sobre a anterioridade de registros efetuados em diferentes Juntas Comerciais.

Senhora Coordenadora,

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa FRIGORÍFICO MABELLA LTDA., contra o despacho do Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que ao deixar de acolher o pedido da recorrente, manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MABELLA PRODUTOS LACTEOS LTDA., e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Inicialmente, a empresa FRIGORÍFICO MABELLA LTDA. apresentou recurso ao Plenário da JUCESP, sob a alegação de colidência de nomes empresariais.

3. O Sr. Secretário-Geral daquela Junta Comercial, por delegação da Presidência, deixou de acolher o referido recurso, considerando que *“a empresa recorrente não tem qualquer registro nesta Junta Comercial, conforme informação do setor competente.”*

4. Tecidas as presentes colocações, passo à análise da questão suscitada.

5. Do exame dos autos, verifica-se claramente que não assiste razão à recorrente, vez que a proteção ao nome empresarial dá-se no âmbito da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial, podendo ser estendida essa proteção a outras unidades da federação, mediante provocação da parte interessada.

6. Sobre esse aspecto, estatui o art. 61 do Decreto nº 1.800, de 30/1/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, *in verbis*:

“Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial”.

7. Portanto, na área do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para que haja a proteção do nome empresarial na jurisdição de várias Juntas é necessário que a empresa atenda ao que dispõe o § 2º do art. 61 do Decreto nº 1.800/96, bem como o art. 13 da Instrução Normativa nº 53, de 6/3/96.

8. Por conseguinte, o caso que ora nos apresenta afigura-se que a recorrente, embora tenha arquivado seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, não cuidou de atender as normas regulamentares supracitadas, estendendo a outras unidades da federação essa proteção, razão pela qual a JUCESP não localizou os atos constitutivos da recorrente, conforme informação do setor competente daquele órgão.

9. Logo, não pode pretender cancelar um ato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, visto que o mesmo foi deferido com base em pesquisa de seus arquivos que resultaram a indicação de não haver nome igual ou semelhante já registrado.

10. Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente, não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (REPLEN nº 990.404/03-1), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

11. Dessa forma, havendo o ato sido proferido pela JUCESP, com a devida observância legal, e possuindo a recorrente o seu registro em outra Junta Comercial, somos pelo não conhecimento do apelo, em face da impossibilidade legal do pedido.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 167/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000814/03-10

RECORRENTE: FRIGORÍFICO MABELLA LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(MABELLA PRODUTOS LACTEOS LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto, em face da impossibilidade legal do pedido.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de outubro de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção